



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) RELATOR(A), EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL – TRE/RS

Recurso Eleitoral n.º 57-85.2012.6.21.0169

Procedência: Caxias do Sul-RS (169ª Zona Eleitoral – Caxias do Sul)

Relator(a): Dr. Eduardo Kothe Werlang

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA –
PROPAGANDA ELEITORAL – HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO /
PROGRAMA EM BLOCO – INVASÃO DE HORÁRIO DESTINADO A OUTRO
CARGO / PARTIDO / COLIGAÇÃO – RÁDIO - JINGLE

Recorrentes: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR (PRB – PT – PRTB – PTC - PV)
MARCOS ANTÔNIO DANELUZ
JUSTINA INES ONZI

Recorrido: COLIGAÇÃO CAXIAS PARA TODOS (PP – PDT – PTB – PMDB – PSL – PTN
– PSC – PR – PSDC – PHS – PMN – PSB – PRP – PSDB – PPL – PSD – PT
do B)

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA GRATUITA. IRREGULARIDADE. INVASÃO DE HORÁRIO. RÁDIO. CANDIDATO A PREFEITO. UTILIZAÇÃO DE TEMPO DESTINADO A CANDIDATOS À ELEIÇÃO PROPORCIONAL. ARTIGO 53-A DA LEI N.º 9.504/97. 1. Hipótese na qual restou plenamente caracterizada a violação ao art. 53-A da Lei 9.504/97, através da veiculação de *jingle* da campanha majoritária ao fundo das falas dos candidatos ao pleito proporcional, durante propaganda eleitoral gratuita veiculada no rádio. ***Parecer pelo desprovemento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR (PRB – PT – PRTB – PTC – PV), MARCOS ANTÔNIO DANELUZ e JUSTINA INES ONZI contra a sentença de fls. 18/24 que julgou procedente a representação aforada pela recorrida, vislumbrando violação ao art. 53-A da Lei n.º 9.504/97, condenando os representados à perda do tempo equivalente àquele que foram indevidamente beneficiados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em sede recursal (fls. 26/27), os recorrentes sustentam que o art. 53-A da Lei 9.504/97 ressalva a utilização de legendas referentes ao pleito majoritário durante a propaganda proporcional, o que, não sendo possível de ser feito no rádio, foi substituído pela utilização do *jingle*. Requerem a improcedência da representação.

Foram apresentadas as contrarrazões de fls. 29/31 e, após, vieram os autos à Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Sul para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo. A coligação recorrente foi intimada no dia 17/09/2012 (fl. 25) e o recurso foi interposto em 18/09/2012 (fl. 26), ou seja, no prazo de 24 horas previsto no art. 96, §8º, da Lei n.º 9.504/97.

Quanto ao mérito do recurso, entendo que a sentença não merece reforma.

A coligação recorrida ajuizou representação sustentando que a COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR, no intuito de promover a candidatura dos candidatos às eleições majoritárias, invadiu o espaço de tempo de propaganda no rádio destinado aos candidatos ao cargo de vereador, ao veicular *jingle* de campanha daqueles, violando disposição legal expressa.

Sobreveio sentença que reconheceu a irregularidade na propaganda eleitoral veiculada, e condenou a coligação recorrida à perda do tempo equivalente àquele em que foram beneficiados os representados em propaganda do rádio destinada aos candidatos à eleição majoritária, tendo em vista que o beneficiado foi o candidato a prefeito.

No caso dos autos, a partir da análise dos CDs anexados à petição inicial da representação (fls. 05), observa-se que, na propaganda eleitoral gratuita veiculada no rádio, no dia 13 de setembro do corrente ano, a coligação recorrente veiculou *jingle* da candidatura majoritária durante o período de tempo legalmente destinado às campanhas dos candidatos a vereador. Aliás, a prática do ato foi reconhecida pelos próprios recorrentes.

Sobre o tema, leia-se a redação do art. 53-A e §§, da Lei n.º 9.504/97:

"Art. 53-A. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos.

§1º. É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo.

§2º. Fica vedada a utilização da propaganda de candidaturas proporcionais como propaganda de candidaturas majoritárias e vice-versa.

§3º. O partido político ou a coligação que não observar a regra contida neste artigo perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado."

Alegam os recorrentes não haver violação ao artigo acima colacionado, pois este excepcionalmente permite a utilização de legendas referentes ao pleito majoritário durante a propaganda proporcional televisiva, o que, não sendo possível de ser feito no rádio, foi substituído pela utilização do *jingle*.

Não prospera a alegação, pois não se trata de mero pedido de votos ou menção à campanha majoritária. Da análise das mídias juntadas, verifica-se a veiculação de *jingle* da campanha majoritária no início do programa e, durante toda a propaganda, ao fundo da fala dos candidatos a vereadores, restando cristalina a infringência à legislação eleitoral.

Sobre o tema, esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral já decidiu que a veiculação de *jingle* da candidatura majoritária no horário da propaganda eleitoral gratuita destinado às candidaturas proporcionais configura irregularidade na propaganda. Nesse sentido, o seguinte julgado:

Recurso. Decisão que determinou a redução do tempo em programa eleitoral gratuito de televisão.

Utilização indevida do espaço destinado às candidaturas proporcionais para promoção de concorrente ao cargo majoritário.

Referência expressa ao candidato recorrente, através da veiculação de jingle utilizado em sua campanha pessoal.

Afronta ao disposto no art. 28, § 8º, da Resolução n. 22.718/08



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Provimento negado.

(TRE-RS, RECURSO - REPRESENTAÇÃO nº 333, Rel. DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, PSESS 30/09/2008 – grifou-se)

Na mesma linha, é o posicionamento de outros TREs, conforme exemplificam as ementas abaixo colacionadas:

“PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NO RÁDIO. CONFIGURAÇÃO DE INVASÃO DE CANDIDATURA MAJORITÁRIA NA PROPORCIONAL. JINGLE CANTADO APRESENTADO COM EXCLUSIVIDADE EM DETERMINADO TRECHO DA PROPAGANDA.

1. O art. 23 da Resolução TSE 22.261/2006 veda a invasão de candidatura majoritária na proporcional e estabelece a pena de perda de tempo da propaganda eleitoral gratuita do candidato irregularmente beneficiado.

2. Na propaganda eleitoral gratuita de candidaturas proporcionais no rádio, em princípio, não há vedação à apresentação simultânea de jingle meramente instrumental de candidatura majoritária de governador de mesma entidade partidária (jingle sem o emprego de voz humana cantada ou de imitação desta), desde que veiculada em intensidade acústica que não atrapalhe ou impossibilite ouvir as propostas das candidaturas proporcionais. 3. Houve invasão irregular, porque os elementos da candidatura majoritária não foram acessórios, na medida em que foram apresentados de forma cantada (não meramente instrumental), exclusiva e destacada durante determinado período de tempo (durante um determinado trecho da propaganda, o jingle deixou de ser instrumental e passou a ser apresentado na forma cantada, momento em que não foi tocado simultaneamente à apresentação falada das candidaturas proporcionais). 4. A sanção da perda de tempo deve ser proporcional à duração da violação. 5. Representação julgada procedente, mediante julgamento direto pelo plenário, na forma do art. 12 da Resolução TSE 22.142/2006.” (TRE – GO - REPRESENTAÇÃO nº 1056, Relator(a) EULER DE ALMEIDA SILVA JÚNIOR, Publicado em Sessão, Data 12/09/2006 - grifou-se)

Eleitoral. Recurso. Propaganda irregular. Propaganda da candidatura majoritária no horário destinado aos candidatos proporcionais. Provimento parcial. Configura-se propaganda irregular a veiculação de jingle citando nome de candidato majoritário no programa destinado ao pleito proporcional, devendo, por isso, o candidato beneficiado perder tempo equivalente no horário de sua publicidade. (TRE – BA - RECURSO ELEITORAL nº 952, Acórdão nº 2819 de 29/09/2004, Rel. PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO, Publicado em Sessão – grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Eleições 2004. Improcedência. (...) Mérito: Propaganda irregular. Horário eleitoral gratuito no rádio. Utilização do tempo destinado aos candidatos proporcionais para divulgação de jungle relativo à candidatura majoritária. Inobservância do disposto no art. 30, § 8º, da Resolução nº 21.610/04/TSE¹. Recurso a que se dá provimento. (TRE – MG - RECURSO ELEITORAL nº 35962004, Rel. ANTÔNIO LUCAS PEREIRA, PSESS 27/09/2004 – grifou-se)

Isto posto, não prospera o presente recurso, devendo ser mantida sentença que determinou o perdimento do horário gratuito no rádio pela representada, conforme prevê o § 3º do art. 53-A, da Lei das Eleições.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral, por seu agente com ofício nestes autos, pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 26 de Setembro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\rfh9l7r48mm7ubp17c43_5785_2012_147_120926160527.odt

¹A redação do dispositivo citado nessa jurisprudência muito se assemelha com o ora em discussão, conforme se observa a partir da transcrição de seu conteúdo: “§ 8º É vedado aos partidos políticos e coligações incluir, no horário destinado aos candidatos proporcionais, propaganda das candidaturas majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas, camisetas e acessórios com referência a candidatos majoritários, ou, ao fundo, cartazes ou fotografias desses candidatos.”.